

APOSENTADORIA POR IDADE APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

OLIVEIRA, Kamila Laureano de¹

JOHANN, Marcia Fernanda²

RESUMO:

O aumento demográfico, a melhora da qualidade de vida e da longevidade, ressaltavam que o modelo previdenciário utilizado no Brasil estava fadado ao colapso. Um reaparelhamento do sistema, por meio de mudança das normas de seguridade social se fazia urgente. Trata-se do panorama que determinou o início das discussões para Reforma da Previdência Social, pois o tema foi suscitado em praticamente todas as administrações federais desde a redemocratização, sendo que em 2019, após longo e debatido trâmite, a Reforma da Previdência Social foi implementada. O congresso Nacional trabalhou no tema e nos debates da PEC nº 06/2019 e promulgou a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que inovou os dispositivos constitucionais que regem a aposentadoria aos segurados da Previdência Social. Nesta pesquisa, serão demonstrados os desdobramentos advindos de reforma, mas com foco nas regras de aposentadoria por idade, como a norma se aplica, em comparação à regra pré-reforma e, em sede de considerações finais, será apresentado o posicionamento da doutrina.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social, reforma, aposentadoria por idade.

WELFARE: OLD-AGE RETIREMENT AFTER THE EFFECTIVENESS OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103, OF NOVEMBER 12, 2019

ABSTRACT:

The demographic increase, the improvement in the quality of life, and longevity, highlighted that the social security model used in Brazil was doomed to collapse. A re-equipment of the system, through changes in the social security rules, was becoming urgent. This is the panorama that determined the beginning of the discussions on social security reform. The issue has been raised in practically every federal administration since the redemocratization, and in 2018, after a long and debated process, in the face of a claudicating and polarized society, the so-called social security reform was implemented. The National Congress worked on the topic and on maturing PEC 06/2019 and enacted Constitutional Amendment No. 103, of November 12, 2019, which innovated the constitutional provisions governing retirement to the insured of social security. In this research, the developments arising from reform will be demonstrated, but with fire in the rules

1 Acadêmica do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: kamila.laureano@hotmail.com.

2 Orientadora deste artigo e docente do Centro Universitário FAG, na disciplina de Direito Previdenciário. Advogada. Especialista em Direito Previdenciário e Docência do Ensino Superior. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. E-mail: marciajohann@hotmail.com; marciaf@fag.edu.br.

of retirement by age, how the rule applies, compared to the pre-reform rule and, as a final considerations, the position of the doctrine will be presented.

KEYWORDS: Social security, retirement, retirement by age.

1 INTRODUÇÃO

O artigo, ora apresentado, configura-se como um estudo das normas previdenciárias em vigor e para determinar o regramento atualizado da aposentadoria por idade, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O tema, além de relevante, apresenta informações de interesse, não só para os estudiosos, mas também para a sociedade como um todo, à medida que dá a conhecer as mudanças ocorridas no ordenamento previdenciário brasileiro. Opta-se, neste momento, por direcionar o estudo sobre as mudanças das regras, acerca da concessão de aposentadoria por idade, relativa ao RGPS, as regras atuais e as regras de transição.

Para tanto, será realizada sintética contextualização das tratativas e debates que levaram à mudança do regramento etário, com breve referência à Exposição de Motivos nº 29, de 20 fevereiro de 2019, com manifestação do Ministério da Economia, acerca das intenções encartadas na PEC nº 06/2019 e, por fim, a promulgação da PEC nº 103/19 e as novas regras introduzidas na aposentadoria por idade no RGPS.

A metodologia consistirá em abordagens legislativas e doutrinárias, com revisão bibliográfica aplicada ao assunto e, a partir das leituras sistematizadas, com anotações e fichamentos estabelecerem, pragmaticamente, em que medida as mudanças ocorreram e de que modo impactam a vida dos segurados, considerando os novos requisitos.

2 REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 - MOTIVAÇÃO - BREVE HISTÓRICO E OBJETIVOS

O crescimento da população e o aumento da sua longevidade projetavam um colapso do sistema de previdência social, caso uma atualização das normas que regem a seguridade,

não fossem revistos, sendo este o embasamento dos que propunham a Reforma da Previdência Social brasileira.

Com a redemocratização do país, houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Constituição cidadã, considerada bastante abrangente, não obstante, foi alvo de mais de uma centena de emendas, muitas delas, destinadas a reformar as regras previdenciárias. Trata-se de uma questão que denota a mutabilidade das características sociais e da necessidade do texto constitucional de se adaptar (BALERA, 2020).

A PEC nº 6, de 2019, foi enviada ao congresso pela Presidência da República, em 20 de fevereiro de 2019. Esta apresentava algumas proposições e parte dos dispositivos da Emenda nº 287/16, entretanto, implementando mudanças de forma mais aprofundada do texto constitucional (SANTOS, 2019).

Na exposição de motivos nº 029, de 20 de fevereiro de 2019, do Ministério da Economia (EM nº 29/2019 – ME, anexo à PEC nº 06/2019), acerca da necessidade da Reforma da Previdência e do interesse social de sua aprovação, destacou-se que, apesar dos esforços realizados em trinta anos de vigência da Constituição Federal, traduzidos em meio a sucessivas Emendas Constitucionais (nº 18, 20, 41, 45, 47 e 70) que modificaram as regras previdenciárias e a Previdência Social continuou não atendendo aos princípios constitucionais de igualdade e distribuição de renda e, portanto, uma fonte de desequilíbrio social (BRASIL, EM nº 29/2019 – ME).

Esclarece também que, apesar de o Brasil ser uma das dez nações que mais produz no mundo, está longe de figurar entre as que apresentam melhor PIB per capita e atribui o que denomina como “nó fiscal”, em parte, às despesas previdenciárias (BRASIL, EM nº 29/2019 – ME).

Trata-se de uma composição de uma das maiores malhas de apoio previdenciário do mundo, amparando brasileiros de todo o território nacional, mas que se encontra abalado por conta do acelerado envelhecimento da população, que torna as regras eficazes eleitas no passado, obsoletas e o custeio da máquina previdenciária se torna insustentável, como consequência, a dívida pública aumenta em detrimento do desenvolvimento econômico (BRASIL, EM nº 29/2019 – ME).

Em sede de considerações acerca da aposentadoria por idade, ponto de interesse desta pesquisa, a Exposição de Motivos nº 029 de 20 de fevereiro de 2019, exarada pelo Ministério da Economia, acerca das motivações da Reforma da Previdência, pontuou que no modelo pré-

reforma, as aposentadorias poderiam ser concedidas por tempo de contribuição, sem exigência de idade mínima, delineando um panorama de aposentadorias precoces, sendo que os homens se aposentavam com idade média de 55,6 anos e as mulheres com 52,8 anos, com expectativa de sobrevida de aproximadamente 24,2 e 30,9 anos, respectivamente. No caso das mulheres, a longevidade estimada, após a aposentadoria, era superior ao tempo de contribuição (30 anos). O valor médio das aposentadorias na modalidade por tempo de contribuição era de R\$ 2.231,00 (BRASIL, EM nº 29/2019 – ME).

Destacou, também, que os trabalhadores urbanos menos favorecidos financeiramente, considerando a modalidade em discussão, não conseguiam contribuir por tempo suficiente, antes de se aposentar, aposentando-se com média de idade de 65,5 anos, para homens e de 61,5 anos, para as mulheres. O valor médio das aposentadorias na modalidade por idade urbana está em R\$ 1.252,00 (BRASIL, EM nº 29/2019 – ME).

Evidenciando a necessidade de se aplicar maior equidade e justiça social, o Ministro da Economia informou que ainda que os trabalhadores que atuam na informalidade têm menor renda, menos estabilidade ao longo da sua vida produtiva, menos constância contributiva e condições inferiores de trabalho, tendiam a se aposentar aos 63 anos de vida em média (dados de 2018), tinham expectativa de sobrevida na aposentadoria de aproximadamente 20 anos e com valor de benefício de cerca de R\$ 1.252,00 (BRASIL, EM nº 29/2019 – ME).

Por fim, a EM nº 29/2019-M defere que, para o resguardo dos direitos adquiridos dos filiados do RGPS, até a data da promulgação da Reforma da Previdência, serão estabelecidas regras de transição, garantindo a aposentadoria especial, por idade e por tempo de contribuição, aí incluídos os professores.

3 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06/2019

A PEC nº 06/2019 propunha a alteração de muitos dos dispositivos constitucionais diretamente afetos à previdência social. Trata-se de uma profunda atualização das regras previdenciárias brasileiras, que conforme já foi dito, teve o intuito de tornar sustentável o custeio do sistema, equilibrar o orçamento da máquina pública e proporcionar um funcionamento economicamente sustentável da Previdência Social.

A referida PEC foi composta de um extenso texto, dividido em oito capítulos: I - Das Alterações na Constituição; II - Das Alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - Das Regras de Transição Relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social; IV - Disposições Transitórias Relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social; V - Das Regras de Transição Relacionadas ao Regime Geral De Previdência Social; VI - Disposições Transitórias Relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social; VII - Disposições Transitórias Relacionadas à Assistência Social e a Outras Matérias e VIII - Disposições Finais.

Após o último capítulo, consta o texto da já referenciada exposição de motivos nº 29, de 20 de Fevereiro de 2019.

Considerando o lastro desta pesquisa, qual seja a aposentadoria por idade após a Reforma da Previdência, será dada atenção às prescrições inseridas nos capítulos V e VI, da PEC nº 06/2019, mais propriamente aos artigos 22 a 24, os quais abordam diretamente esse foco de interesse.

Nesta senda, há que se iniciar pelo art. 22, inserido no cap. V da Proposta de Emenda em comento, o qual normatiza a aposentadoria por idade.

Esse dispositivo determina que o segurado que se filiar ao RGPS, até a data de promulgação e Emenda Constitucional, poderá requerer a aposentadoria por idade, após preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: ter completado 65 anos de idade se for homem e 60, se for mulher e que ambos tenham contribuído por pelo menos 15 anos (BRASIL, PEC nº 06/2019).

Ainda, a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos, estipulada para as mulheres, será acrescida de 6 meses a cada anos, até que se atinja a idade mínima de 62 anos para aposentadoria.

A partir de 1º de janeiro de 2020, tempo mínimo de contribuição, de 15 anos, será acrescido de 6 meses a cada ano, até que se atinja o tempo mínimo de 20 anos de contribuição, para aposentadoria (BRASIL, PEC nº 06/2019).

Entretanto, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, a idade mínima será de 60 anos, sendo que os vencimentos, não poderão ser inferiores ao salário mínimo (BRASIL, CF/88, art. 201, §§2º e 7º, inc. IV).

O valor da aposentadoria oferecido, será de sessenta por cento da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento (BRASIL, PEC nº 06/2019).

Exceção feita ao “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, a quem caberá uma aposentadoria correspondente ao um salário mínimo (BRASIL, CF/88, art. 195, § 8º).

Por fim, o art. 22 da PEC nº 06/2019 encerra que os ajustes necessários às idades tratadas, quando a expectativa de sobrevida dos brasileiros chegarem a 65 anos, deverão ser prescritos por meio de lei complementar.

Insta a essa altura, referenciar que o caput do art. 22 da PEC nº 06/2019, enuncia que as regras nele contidas, serão empregadas: “Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição”.

As normatizações atinentes à aposentadoria por idade, previstas no art. 22 da Proposta de Emenda, serão aplicadas, salvo se o segurado optar por aplicar regra diversa, prescrita no art. 24, que estabelece normas para aposentadoria por idade, combinada com o tempo de contribuição ou por lei complementar que sobrevenha para reger esses atos, conforme o art. 201, §1º, da CF/88, se for a direito do segurado (BRASIL, PEC nº 06/2019).

Logo, passa-se agora, a demarcar o prescrito no art. 24 da Proposta de Emenda Constitucional, o qual, diferentemente do art. 22, aduz aos termos aos quais se submeterão os segurados que se filiarem ao RGPS, após a data de promulgação da Emenda Constitucional ao qual se destina a PEC nº 06/2019.

O sobredito dispositivo constitucional reza que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de

idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Depreende-se que, até que sobrevenha lei complementar, com previsão de idade e tempo de serviço, diferenciados aos segurados portadores de deficiência e pessoas que trabalhem expostas a agentes danosos à saúde, estas últimas, desde que não estejam inseridas em categorias profissionais, o segurado do RGPS, após a promulgação da Emenda Constitucional, aposentar-se-ão quando preencherem os seguintes requisitos, cumulativamente:

Quando homem aos 65 anos e mulher aos 62 anos de idade, sendo que se forem trabalhadores rurais, haverá redução de exigência de idade para 60 anos de idade para ambos os sexos, inclusive aos elencados no art. 195, §8º da CF/88: produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (BRASIL, PEC nº 06/2019).

Poderá optar, também, por se aposentar aos vinte anos de tempo de contribuição, entretanto, professores de ambos os sexos, poderão se aposentar aos 60 anos de idade, desde que comprovem contribuição por pelo menos 30 anos, se dedicados exclusivamente à docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio (BRASIL, PEC nº 06/2019).

O valor das aposentadorias contidas neste artigo, até que seja promulgada lei complementar, na forma prescrita no art. 201, §1º, da CF/88, serão auferidos, utilizando-se a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para a concessão de pensões, consequentes de atividades militares, previstas nos art. 42 e art. 142, da Constituição, com atualizações monetárias, relativas a cem por cento de todo o período em que foram recolhidas as contribuições, desde a competência de julho do ano de 1994 ou, se de início posterior àquela data, desde seu início, respeitando-se o limite do salário percebido, durante a contribuição (BRASIL, PEC nº 06/2019).

Os valores apurados na forma do parágrafo anterior serão acrescidos de dois por cento, para cada ano de contribuição, que exceder 20 anos de contribuição, exceto para os

trabalhadores rurais, os quais se submetem ao regramento do art. 195, §8º, da Constituição, qual seja valor se restringe ao valor do salário mínimo (BRASIL, PEC nº 06/2019).

Como última prescrição, o art. 24 determina que as idades descritas naquele dispositivo, deverão ser ajustadas em 1º de janeiro de 2024 e, a partir de então, deverão ocorrer a cada quatro anos, quando atingir os 65 anos, para ambos os sexos, a expectativa de sobrevida da população, em comparação com o que foi apurado por ocasião da Emenda Constitucional, a que se presta a PEC 06/2019, considerando a proporção de setenta e cinco por cento da diferença dessa aferição, desconsiderando-se as frações de mês (BRASIL, PEC nº 06/2019).

4. O FATOR PREVIDENCIÁRIO

Em 26 de novembro de 1999, foi promulgada a Lei nº 9.876, que alterava diversos dispositivos da legislação previdenciária e, destacadamente, criou o Fator Previdenciário, como fórmula de cálculo para concessão de benefícios aos segurados da Previdência Social.

O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (*DOU* de 29.11.1999), fez parte da fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, equivalentes a 80% do total de salários de contribuição do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário (LAZZARI, 2020, p. 754).

O fator previdenciário estabelecia-se como determinante de acesso à aposentadoria e era obtido por meio de uma fórmula que estipulava a contribuição com a previdência por um tempo mínimo necessário, determinado como sendo de 35 anos de contribuição para os homens, e de 30 anos, para mulheres, independentemente da idade. Entretanto, considerava-se a idade no momento do requerimento da aposentadoria e a estimativa de longevidade, para compor a fórmula do fator previdenciário.

Também foi um elemento introduzido no ordenamento jurídico, em modificação a dois marcos que regem o benefício: o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 1991) e o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, também de 1991). Com o advento do Fator Previdenciário, o valor do benefício pago, passou a ser estabelecido de forma

proporcional, relacionando-se o tempo de contribuição e a idade do segurado, sendo ainda proporcionalmente inverso ao tempo de sobrevida esperado (LAZZARI, 2018).

Se o requerente não tivesse contribuído pelo tempo mínimo necessário, poderia eventualmente fazer jus à pensão, entretanto, perceberia como pensão, um valor inferior, posto que o benefício era concedido tomando, como elemento principal, o tempo de contribuição (LAZZARI, 2018).

Em que pese a regra do Fator Previdenciário, foi implementada pela Lei nº 13.183/2015, uma fórmula progressiva (85/95), segundo a qual, poderia se afastar a necessidade de submissão ao fator previdenciário, o contribuinte que, somando seu tempo de contribuição, com a sua idade, atingisse o valor de noventa e cinco (95), para homens e oitenta e cinco (85), para mulheres. Tratava-se de um mecanismo de que tomava para cálculo, a relação entre idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida, criado no ano de 1999 (ALVES, 2020).

O valor era auferido, por meio do produto do tempo de contribuição até o momento do pedido de aposentadoria, pela correspondente a 0,31, dividida pela expectativa de vida, no momento da aposentadoria, a este resultado, multiplicava-se o nº 1, somado ao produto do tempo de contribuição até o momento do pedido de aposentadoria, pela alíquota de contribuição correspondente a 0,31, somado à idade no momento da aposentadoria, divididos por 100. Esta descrição corresponde à seguinte fórmula (LAZZARI, 2020).

Para conhecimento de como se obtém o Fator Previdenciário, esta é a fórmula do Fator Previdenciário: $f = Tc \times a/2 \times [1 + (Id + Tc \times a)/100]$, onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (LAZZARI, 2020).

Trata-se de uma estrutura, na qual as aposentadorias pagas superavam em valor, as contribuições que proporcionavam o custeio do fundo pagador, tornando o sistema insustentável.

Sob esta demanda, a necessidade de reformar a Previdência Social tomou corpo, de tal forma, que dominou, em grande parte, os da sociedade brasileira, entre os anos 2015 e 2019, culminando com a promulgação da Emenda nº 103/19.

A Reforma da Previdência, de um modo geral, excluiu o Fator Previdenciário, porém, em casos excepcionais, quando se reconhece o direito adquirido e incidência das regras de

transição (art. 17, EC nº 103/19), quando o cálculo for considerado positivo e, portanto benéfico, ainda é aplicado (LAZZARI, 2020).

Ocorre da seguinte forma: quando a constante de multiplicação obtida pela fórmula, for maior que 1, o Fator Previdenciário é considerado positivo, aumenta o valor do benefício e, nesse caso, é benéfico o seu emprego.

Nas hipóteses em que o Fator for menor que 1, o valor do benefício será mais baixo.

Aplicando o Fator Previdenciário, se a constante de multiplicação obtida for igual a 1, considera-se como neutro o fator e, por conseguinte, indiferente a aplicação (LAZZARI, 2020).

Em se tratando da regra imposta pela Lei nº 13.183/2015 (regra de pontos 85/95), após a reforma, não há mais como se arguir a sua aplicabilidade, uma vez que a regra de transição do art. 17 determina a aplicabilidade do Fator Previdenciário. Esse dispositivo será melhor tratado no capítulo das regras de transição.

5 OS IMPACTOS DA REFORMA NA CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS: EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CRIAÇÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA PROGRAMADA

5.1 A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

O texto constitucional que disciplina a aposentadoria por idade, está no art. 201, § 7.º, I e II, sendo que antes da reforma, o referido dispositivo se apresentava com a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (grifos nossos) (CF/1988 – Redação anterior a EC nº 103/190).

Com a norma nova, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), foi excluída da constituição, a previsão de contagem de tempo de contribuição para aposentadoria, porquanto, a regra de aposentação para os contribuintes atuantes em atividades urbanas, passou a ser a idade, considerada no momento do requerimento da aposentadoria, sendo que, impõe-se a exigência de sessenta e cinco anos para os homens e de sessenta e dois anos para as mulheres.

Ao banir da Constituição Federal a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a EC nº 103/19 delimitou novos contornos ao critério de idade, entretanto, não obstante a cabal inovação que atinge aos trabalhadores urbanos, o texto constitucional do art. 201, §7º, II, que disciplina a aposentadoria aos trabalhadores rurais e que exercem atividade econômica em regime de economia familiar (nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal), não sofreu alteração, posto que estes, da mesma forma que a CF previa antes da reforma, têm o direito de postular aposentadoria, com sessenta anos de idade se homem e cinquenta e cinco anos, se mulher (Lazzari, 2020).

Desta forma, vejamos a redação dos dispositivos constitucionais, ora em consideração, após a promulgação da reforma:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II – 60 (sessenta) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (grifos nossos) (CF/1988 – Redação dada pela EC nº 103/19).

Em negrito, estão citados os trechos do texto constitucional aperfeiçoados pela reforma.

Notadamente, verifica-se, com a reforma, a contagem recíproca do tempo de contribuição, combinada com a determinação de idade mínima do segurado, percebe-se, também, que a idade para aposentadoria, foi elevada de sessenta, para sessenta e dois anos, para as mulheres.

Verifica-se também que, em que pese o novo regramento de critério de idade para aposentadoria, há no inciso I do dispositivo, o acréscimo da determinação de “observado tempo mínimo de contribuição”.

Tal inserção remete às disposições transitórias da EC nº 103/2019, que estabeleceu como requisito complementar para concessão de benefício de aposentadoria, que o filiado ao RGPS, após a data de entrada em vigor da reforma, comprove o tempo mínimo de vinte anos de contribuição, para os homens, e de quinze anos, para as mulheres.

5.2 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E HÍBRIDA

Observa-se, no entanto, que o critério de tempo laboral, de trinta e cinco (35) anos, previsto no art. 202 da CF/88, que determinava a possibilidade de pedido de aposentadoria em favor dos trabalhadores rurais e que exercem atividade econômica em regime de economia familiar, não foi ratificado pela reforma.

Não obstante, o Senado Federal, nas discussões atinentes à PEC nº 06/2019, dispôs que:

No caso da previdência rural, que reúne cerca de 7 milhões de aposentados, não há mudança na PEC para aposentadoria. A idade mínima seguirá sendo de 55 anos para as mulheres e de 60 anos para os homens. O tempo de trabalho no campo continua o mesmo, 15 anos, e o valor do benefício também, 1 salário mínimo” (Parecer (SF) 113, de 2019, p. 14).

Entretanto, no texto aprovado da reforma, não há disposição de que o tempo de atividade laboral no campo deve obedecer a regramento definido (se permanece os quinze anos antes determinados ou haverá um acréscimo do prazo).

Em razão do tema, houve o julgamento da apelação, sob o número: APL 5008579-72.2020.4.04.9999, no TRF, da quarta região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE URBANA E ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1007 DO STJ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905). 1. É devida aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. O tempo de serviço rural, ainda

que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei nº 8312/1991, pode ser computado para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei nº 8213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo (Tema 1007 do STJ). 3. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. 4. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade híbrida, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 5. Para a comprovação do tempo de atividade rural é preciso existir início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal. 6. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905). (TRF-4 - APL: 50085797220204049999 5008579-72.2020.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 08/06/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

No caso concreto, a Turma Regional Suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região votou por unanimidade, em negar o provimento à apelação, reconhecendo o direito ao benefício e determinando a implantação, em favor do apelado.

Acredita-se que a falta de previsão expressa na CF/88, do tempo de trabalho de quinze anos para aposentadoria dos trabalhadores rurais, possa ensejar discussões jurídicas acerca do direito, entretanto, a regra de concessão aos quinze anos de serviço deva ser mantida, em eventuais questionamentos judiciais acerca da matéria, tanto para homens, quanto para mulheres (LAZZARI, 2020).

Constava no texto original da PEC nº 06/2019, que haveria alteração no tempo de trabalho no campo para obtenção do direito à aposentadoria, no entanto, como é sabida, a atividade no campo gera desgaste físico e riscos à saúde, motivo pelo qual, essa proposta foi afastada durante os debates para aprovação da PEC.

Ainda, na esteira do trabalhador rural, Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38B, §§ 1º e 2º, contempla o regramento para reconhecimento da existência de outro segmento de segurado, que atua em atividade agropecuária em pequena propriedade, de maneira individual, ou, em regime de economia familiar ou, ainda, prática a pesca, de forma artesanal, em regra, com a produção servindo, eventualmente, somente para subsistência própria ou da família. Essa classe de segurado designa-se como “segurado especial” (BRASIL, Lei nº 8.213/91).

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data

de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) (EC 103/2019).

Depreende-se que a Lei nº 13.846/2019 foi corroborada pela EC nº 103/19, que no art. 25, § 1.º, destaca o prazo para reconhecimento da comprovação de atividade rural, para esta classe de segurados (LAZZARI, 2020).

6 DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITOS

Uma questão frequentemente suscitada, antes da reforma e mesmo agora, com as novas regras em vigência, versa sobre a manutenção dos direitos adquiridos. Trata-se de tema que se determina como de fundamental conhecimento, para a correta orientação do segurado.

Essa discussão extrapola as esferas parlamentares e judiciais, perfazendo-se presente e aflitiva aos segurados do INSS que, quando da aprovação da reforma, encontravam-se próximos de cumprir os requisitos para pleitear o pedido à aposentação, de acordo com as normas que foram suprimidas pela reforma.

Nesse aspecto, o constituinte se ocupou de garantir que o direito adquirido não seria prejudicado pela lei que modifique o acesso ao seu objeto, porquanto, a Carta Magna determinou esse instituto com cláusula pétrea, assentada no art. 5º, XXXVI, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”, conclui-se acertadamente, que o direito adquirido não pode ser passível de revogação, nem mesmo por via de Emenda Constitucional (LEAL, 2020).

Na mesma toada, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem” (LEAL, 2020).

Antes, contudo, que se avance no estudo da questão, é pertinente demonstrar o momento jurídico no qual se oportuniza invocar a cobertura constitucional do direito adquirido.

Vale recordar que o Supremo Tribunal Federal fixou que não há existência de direito adquirido em matéria de regime previdenciário, reafirmando no direito previdenciário, o princípio do *tempus regit actum*. Por tal princípio, decidiu o STF que, nas relações que discutem direito previdenciário, quando das promulgações de Emendas que modificaram normas de regime previdenciário, entendeu-se não existir direito adquirido, quando não se cumpria integralmente os requisitos imprescindíveis para obtenção do benefício, cujo regime é passível de reforma (GUELLER; BERMAN, 2020).

Sobre isso, a doutrina ainda explana de forma didática:

[...] a partir do momento em que os segurados adquirem o direito à aposentadoria, ainda que tenham optado por não requererem o benefício naquela ocasião, devem ser garantidos o direito de optar pelas regras e pela data de cálculo que lhe proporcionem o melhor benefício (CANELLA, 2020, p. 242).

O ensinamento do doutrinador aduz que, ainda que o momento do requerimento de concessão da aposentadoria não seja aquele no qual se deu o preenchimento dos pré-requisitos para tanto, este segurado está albergado pelo direito ao melhor benefício, ainda que, posteriormente, tenha sobrevindo lei que o garanta benefício menos vantajoso.

Sobre a questão, houve o julgamento no STF, do Recurso Extraordinário nº 630.501, tendo a relatora, Ministra Ellen Gracie, reconhecido em seu voto, o direito dos segurados do RGPS, ao melhor benefício, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. Tem relevância jurídica e social a questão relativa ao reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício. Importa saber se, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação. Repercussão geral reconhecida, de modo que restem sobrestados os recursos sobre a matéria para que, após a decisão de mérito por esta Corte, sejam submetidos ao regime do art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF - RG RE: 630501 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/10/2010, Data de Publicação: DJe-224 23-11-2010).

O voto da Ministra relatora foi no sentido de reconhecimento do direito adquirido, por ter o recusante ter sofrido violência de seu direito constitucional de recálculo do valor a ele

devido, com a data de início do benefício, retroativo ao ponto que lhe cabia direito a valor mais vantajoso.

Em sede de deliberação acerca do tema, a mesma corte editou a Súmula nº 359, que diz: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários” (GUELLER; BERMAN, 2020).

Depreende-se do enunciado pelo doutrinador, que o direito se adquire antes da mudança da lei, por ter o indivíduo, seu portador, ter atendido as exigências para se aposentar, antes da entrada em vigor das normas impostas pela Reforma da Previdência. Assim, não pode, o contribuinte, ter frustrado tal direito, nem por arbítrio de outrem, nem por legislação que sobrevenha supervenientemente.

Por outro lado, a mera expectativa de direito não pode ser confundida como direito adquirido de fato, conquanto, a primeira condição se configura quando o indivíduo, mesmo que já em vias de completar o seu patrimônio material ou moral, tendo em vistas as exigências em lei, não pode ainda determinar-se como possuidor pleno do direito, por não ter completado totalmente as exigências legais. Ao passo que, o possuidor do direito adquirido, completou aquelas mesmas exigências (BALERA, 2019).

Em suma, no caso em tela, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, os indivíduos que já perfaziam completos os requisitos legais insertos no ordenamento que regulamentava o fator previdenciário, tinham como garantido o direito ao pedido de aposentação, o qual poderia ser requerido junto ao órgão de direito, em qualquer tempo, inclusive, após a vigência da reforma (BALERA, 2019).

Em face de um universo de segurados, que, em que pese não adquiriram o direito de aposentadoria, plenamente, até a entrada em vigor da reforma, o legislador deliberou no sentido de garantir regras de transição, que flexibilizassem o acesso à aposentadoria que, embora não garantindo de imediato a pensão, também não impôs que se submetessem integralmente ao novo regramento, sob pena de penalizá-los excessivamente (BALERA, 2019).

7 REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Em que pese o regramento novo, o legislador, em sede de deliberações acerca da reforma, ocupou-se de considerar a existência de um universo de contribuintes que se encontravam em vias de se aposentar e, eventualmente, veriam seus direitos frustrados pela Reforma da Previdência.

Em favor destes, determinou-se a adoção de regras de transição, definidas na reforma, para os segurados que já se encontravam filiados ao RGPS, até a data de promulgação da EC nº 103/19.

Trata-se de um regramento, para que esses contribuintes tenham acesso ao direito de se aposentar, sem que tenham que se submeter à integralidade da nova fórmula e, se por um lado essas regras não são consideradas como ideais, pelo menos satisfazem adequadamente as expectativas de manutenção do direito desses segurados (ALVES, 2020).

Para pontuação didática das normas de transição, o legislador estabeleceu três grupos: as regras de transição destinadas aos segurados do RGPS, listadas nos arts. 15, 16, 17 e 18, as regras de transição comuns ao RGPS e ao RPPS, estabelecidas nos arts. 20, 21 e 22 e as regras de transição do RPPS, positivadas nos arts. 4.º e 5.º.

Não obstante, na presente pesquisa, será dado foco às regras determinadas para aposentadoria no RGPS.

Preza-se ainda que, mesmo que um segurado tenha deixado de contribuir para o sistema de previdência, vindo a reintegrar-se como contribuinte após vigência da reforma, poderá invocar em proveito próprio as regras de transição, na medida permitida pelos requisitos que tenha vindo a preencher, antes da suspensão da condição de segurado e, ainda, observando-se os limites legais da reforma (LAZZARI, 2020).

7.1 REGRAS DE TRANSIÇÃO DO RGPS – PRIMEIRA REGRA

Define-se como um sistema de pontos, está inserta no art. 15 da EC nº 103/19 e beneficia os segurados do RGPS, até a data da entrada em vigor da reforma e assegura o direito, quando cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: trinta anos de efetiva contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e a somatória da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem (GUELLER; BERMAN, 2020).

A pontuação de que trata o parágrafo anterior, será incrementada em um ponto a cada ano, para o homem e para a mulher, até que se atinja o limite máximo de cento e cinco pontos para homem e cem pontos para mulher em 2033, sendo que, tanto o tempo de contribuição, quanto a idade, são contados em dias, para fins de somatório dos pontos (GUELLER; BERMAN, 2020).

Segundo LAZZARI:

Pode-se dizer que essa regra fragiliza a concepção da previsibilidade de data estimada de aposentadoria, estipulando requisitos mutáveis e que, com o passar do tempo, vão se revelando cada vez mais difíceis de cumprir e exigindo uma idade ainda mais avançada de aposentação (LAZZARI, 2020, p. 950).

Em suma, essa regra não proporciona um critério previsível de contagem de tempo e, por conseguinte, a estimativa de obtenção do direito à aposentadoria resta prejudicada, os parâmetros são de difícil cumprimento e mutáveis, traduzindo na probabilidade de uma aposentadoria com idade mais avançada do que se projetou no início do cumprimento da regra.

7.2 SEGUNDA REGRA

Encontra embasamento no art. 16 da EC nº 103/19, é destinado aos filiados ao RGPS, até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência e assegura o direito à aposentadoria se comprovados os seguintes requisitos, cumulativamente: trinta anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, combinados com a idade de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem.

Com início em 1º de janeiro, será acrescido seis meses de idade a cada ano, até que em 2031, atinja-se sessenta e dois anos de idade, para mulheres e em 2027, atinja-se sessenta e cinco anos, para homens. Sendo que, com essa fórmula, essa regra de transição se extingue em doze anos, para mulheres e em oito anos, para os homens (GUELLER; BERMAN, 2020).

Com essa regra, o valor inicial da aposentadoria corresponde a sessenta por cento do benefício, tomando-se a média integral de todos os salários de contribuição, contados desde julho de 1994, corrigidos monetariamente, acrescentando-se dois pontos percentuais a cada ano que exceda os vinte anos de contribuição, para homens e quinze anos para mulheres.

De acordo com expressa determinação contida na EC nº 103/19, o valor da pensão concedida por esta regra de transição, será estipulado por meio de lei ordinária a ser aprovada pelo Congresso Nacional (ALVES, 2020).

7.3 TERCEIRA REGRA

Por meio do art. 17, II, da EC nº 103/19, essa regra assegura ao filiado que se achava em condições de requerer o benefício, em até dois anos, quando entrou em vigor a Reforma da Previdência, o direito de se aposentar, ainda por tempo de contribuição, sem exigência de idade mínima, desde que se cumprisse um pedágio de 50% do tempo restante.

A regra de transição inserida pelo art. 18 da EC nº 103/19 impõe, ao trabalhador urbano, a necessidade de ter realizado o recolhimento mínimo de 180 contribuições, para homens e mulheres já filiados ao sistema previdência Social, anteriormente a entrada em vigor de referido dispositivo constitucional, para obter acesso à aposentadoria. Já para os segurados que se filiarem ao sistema, posteriormente, à promulgação da EC nº 103/19, não obstante, a comprovação de idade mínima, conforme já descrito, deverão constar com tempo mínimo de contribuição de vinte (20) anos para homens e quinze (15) anos para mulheres (GUELLER; BERMAN, 2020).

Embora para o trabalhador rural não tenha sido aplicada regra de transição específica para concessão de aposentadoria, verifica-se que, em que pese assegurado o direito, após quinze (15) anos de trabalho, de acordo com o art. 39, I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), que dispõe acerca de Planos de Benefícios da Previdência Social, autoriza a aposentadoria por idade, desde que se comprove o exercício de atividade laboral rural, ainda que descontínua mas em período pelo menos igual à quantidade de meses correspondentes à carência do benefício requerido pelo trabalho urbano (ALVES, 2020).

7.4 QUARTA REGRA

A quarta regra, estampa-se no art. 18, e foi concebida como reconhecimento de que a sociedade brasileira está permeada por alto nível de informalidade das relações de trabalho. Trata-se de uma oferta de aposentadoria por idade, que substitui a aposentadoria por tempo

de serviço, prevista no art. 201, inc. I, § 7.º da CF/88, sem, entretanto, que seja necessário o cumprimento dos trinta e cinco anos de contribuição pelo homem e trinta pela mulher.

Trata-se da regra com probabilidade de que compreenda o maior número de beneficiados, garantindo-se o benefício, mediante o preenchimento de basicamente os mesmos requisitos hoje garantidos para aposentadoria no regime geral, ou seja, sessenta e cinco anos de idade pra homens e sessenta para mulheres, sendo que para ambos, a exigência de quinze anos de contribuição (GUELLER; BERMAN, 2020).

Observa-se que a regra permanente determinada pela reforma, determina a idade de sessenta e dois anos para que a mulher faça jus à aposentadoria, logo, conseqüentemente, a idade da mulher aumentará gradativamente, seis meses ao ano, até que se atinja os sessenta e dois anos de idade.

Percebe-se, entretanto, que haverá dificuldade de aplicação desta regra em função dos trabalhadores rurais. Nas deliberações atinentes à tramitação da PEC nº 06/2019, o Deputado Samuel Pereira exarou o seguinte parecer:

Neste contexto, somos favoráveis a que o tempo de contribuição seja elevado dos 15 para 20 anos apenas para o trabalhador urbano do sexo masculino. Tal medida não pode ser adotada para as mulheres e muito menos no meio rural, onde há grande dificuldade de comprovação de contribuições (Reunião Deliberativa Ordinária, 13 jun. 19, Câmara dos Deputados).

Destaca-se, contudo, que a norma prevista no art. 201, §7º, inc. I, em que pese mais benéfica, silencia acerca do tempo de contribuição a ser definido. Em teoria, tal questão poderá dar causa a discussões em âmbito jurídico sobre a matéria, no tocante ao direito dos trabalhadores rurais (GUELLER; BERMAN, 2020).

Não obstante, tal celeuma fica estabelecido que a aposentadoria do trabalhador rural será correspondente a sessenta por cento da média, com acréscimo de dois por cento ao ano, que exceder aos 15 anos previstos como mínimo para a aposentadoria voluntária (LAZZARI, 2020).

Para os homens, aplicar-se-á a regra geral, acrescentando dois por cento ao ano, após vinte anos. Observa-se, contudo, uma incongruência, o percentual básico de sessenta por cento deveria ser obtido já na ocasião de elegibilidade ao direito de aposentar-se, ou seja, aos sessenta e cinco anos, pois, se a regra de transição reconhece que o direito foi obtido ao se atingir quinze anos de serviço, não se atribui sentido à norma que determina que o valor

percentual mínimo de sessenta por cento, seja atingido após o tempo de vinte anos de serviço (LAZZARI, 2020).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando o primeiro ancestral do homem percebeu que havia a necessidade de guardar para o dia seguinte, um pouco do alimento que havia obtido, criou-se, ainda que sem a consciência disso, a previdência.

Desde que pôde se estruturar em sociedade, o homem viu a necessidade de normas que regrassem os meandros da convivência em grupo, dentre essas normas, as que determinassem o quinhão de cada um, na aposentadoria, observados critérios equânimes, quando não mais fossem capazes de produzir para a sociedade.

A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, aperfeiçoou as normas que predefiniam os direitos à aposentação, o Regime Geral de Previdência Social, regime ao qual se submetem os trabalhadores da iniciativa privada e, por tanto, a esmagadora maioria da população, sofreu profundas modificações. A regra outrora promulgada, por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, criou o fator previdenciário, fórmula que figurou como satisfatória ao equilíbrio do sistema previdenciário. Entretanto, fenômenos sociais proporcionados pelo aumento da longevidade, informalidade no trabalho e crescimento demográfico, pareciam enveredar o sistema previdenciário por um caminho de insustentabilidade, malgrado as contribuições dos filiados.

Não obstante, o destaque das modificações aplicadas ao texto constitucional há de se frisar que, em alguns âmbitos do debate jurídico, a reforma chegou a ser denominada de desconstitucionalização dos regimes previdenciários, dado que, diversos dispositivos, foram deixados para regramento por lei complementar, segundo uma análise técnica, elaborada em 21 de março de 2019, para a Associação dos Magistrados Brasileiros (dos Santos, 2019).

A reforma previdenciária, em que pese os protestos gerados no seio da sociedade, foi promulgada. Os receios resultantes das inevitáveis restrições ao direito de acesso à aposentadoria foram amainados, conquanto, regras que garantem a adequação dos indivíduos pré-filiados ao sistema de previdência, às novas regras foram determinadas, sem que

restassem prejudicadas as expectativas de direito, albergadas pela Constituição Federativa de 1988, como cláusulas pétreas e, por tanto, não passíveis de perdimento.

Esta pesquisa orientou-se em verificar as transformações sofridas pelo Regime Geral de Previdência Social, resultante da reforma e, com esse foco, de forma sintética, constitui-se compilação das normas em vigência, apta à elucidação pragmática da matéria.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários de acordo com a Reforma Previdenciária – EC nº 103/2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BALERA, Wagner; RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de. **Comentários à Reforma da Previdência: Emenda Constitucional 103 de 2019**. v. 1. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. **Art. 201, §7º, I e II – Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

Exposição de Motivos nº 29, de 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/. Acesso em: 16 mar. 2021.

Parecer do Senado Federal nº 113, de 27 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2019/08/27/relatorio>. Acesso em: 17 mar. 2021.

STF. **RE: 630501 RS**, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 21/02/2013.

TRF-4. **APL: 50085797220204049999 5008579-72.2020.4.04.9999**, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 08/06/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR.

CANELLA, Renata S. Brandão; CANELLA, Sérgio Eduardo. **Direito previdenciário: atualidades e tendências**. Londrina: Thoth, 2019.

GUELLER, Marta Maria R. Penteado; BERMAN Vanessa Carla Vidutto, coordenação. **O Que muda com a reforma da previdência: regime geral e regime próprio dos servidores**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Fator previdenciário. 11 jan. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/fatorprevidenciario#:~:text=O%20fator%20previdenci%C3%A1rio%20foi%20institu%C3%ADdo,sem%20incid%C3%A2ncia%20do%20fator%20previdenci%C3%A1rio>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LAZZARI, João Batista, *et al.* **Prática processual previdenciária:** administrativa e judicial. 10. ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Comentários à reforma da previdência. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LEAL, Bruno Bianco *et al.* **Reforma previdenciária.** São Paulo: RT, 2020.

TAFNER, Paulo; NERY Pedro Fernando. **Reforma da previdência:** por que o Brasil não pode esperar? Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.